

O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80 DE 2014

ACCESS TO JUSTICE HUMAN RIGHT AFTER PROMULGATION
OF CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 80, 2014

Bruno Carlos dos Rios¹

Adriana Silva Maillart²

Sumário

Introdução. 1. Acesso à justiça eficiente como direito humano e fundamental. 2. A Emenda Constitucional nº 80/2004 e o novo papel da Defensoria Pública 3. A nova Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça eficiente. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente trabalho possui o escopo de examinar a concepção de acesso à justiça após a inclusão da Emenda Constitucional nº 04/2014 no arcabouço jurídico brasileiro. Avalia o referido direito humano civil e político de primeira geração dentro da perspectiva de eficiência, aduzindo o papel da Defensoria Pública na defesa dos grupos sociais vulneráveis. A contenda gira em torno dos efeitos práticos da reforma constitucional no que se refere ao fortalecimento da Defensoria Pública, visto como ação afirmativa do Estado para a participação do cidadão no processo democrático. Aborda conceituações acerca da Defensoria Pública e da sua função no amparo aos direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes. Por fim, estuda os utilitários do incremento constitucional a contribuir para com o desempenho da Instituição na qualidade de agente de transformação social.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo.

² Professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Primeira Geração. Acesso à Justiça Eficiente. Defensoria Pública. Emenda Constitucional nº 80/2014.

Abstract

The current study aims to examine the concept of access to justice after inclusion of Constitutional Amendment No. 04, 2014 in the Brazilian legal framework. Referred first generation civil and political human right is evaluated from the perspective of efficiency, adducing the role of the Public Defender's Office in the defense of vulnerable social groups. Discussion encompasses constitutional reform practical effects with respect to the strengthening of the Public Defender's Office, seen as an affirmative State action for citizen participation in the democratic process. Concepts regarding the Public Defender's Office and its function in the protection of hyposufficient individual and collective rights are addressed. Finally, the utility of constitutional development to contribute towards the performance of the Institution as a social transformation agent is deliberated. Keywords: Human Rights. First Generation. Access to Efficient Justice. Public Defender's Office. Constitutional Amendment No. 80, 2014.

Introdução

O presente estudo objetiva analisar o direito humano de acesso à justiça sob o prisma da Emenda Constitucional nº 80 de 2014 que alterou expressivamente a Defensoria Pública na Constituição Federal, no tocante à instituição pública permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela ascensão à justiça das pessoas vulneráveis.

O Direito ininterruptamente necessita evoluir para que possa amoldar-se à realidade social contemporânea. Acenado progresso sucede com o advento das chamadas gerações ou dimensões de Direitos.

Nesse contexto, a novel disposição constitucional aqui estudada vem ao encontro dos anseios contemporâneos de promoção a uma justiça qualitativa, uma vez que não mais se perfaz por meio do singelo cumprimento do acesso ao Judiciário, sendo necessário e basilar o alcance da ordem jurídica justa para todos, sem distinção de qualquer ordem, ultrapassando os meros aspectos formais do direito de ação.

A temática em evidência refere-se como espécie da primeira geração de direitos humanos, que será examinada em paralelo ao novo comando

constitucional que alterou o artigo 134 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 98 aos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição e incide na maneira do ser humano realizar-se por meio do bem-estar social, de modo a usufruir de uma boa qualidade de vida com estado de satisfação. Nesse sentido, a investigação deste tema se deve à necessidade de procurar estabelecer a relação entre a legislação constitucional transformada e a ativa correlação na persecução da real promoção da justiça aos cidadãos.

A pacificação social é obrigação do Estado, motivo pelo qual é salutar aferir se a elevação à justiça, como direito humano, está sendo reverenciada pelas ações governamentais, verificando quais os meios empregados para o cumprimento e aperfeiçoamento desse preceito constitucional.

A alteração legislativa em destaque abriga a democratização do acesso à justiça, em colossal metamorfose jurídica destinada aos hipossuficientes, uma vez que conferiu natureza própria e singular à Defensoria Pública ao acolher o acesso à justiça qualitativa. Destaca-se que a partir da nova normatização, por exemplo, a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos restou pacificada. Sendo assim, nas situações em que houver intranquilidade ao regime democrático e aos direitos humanos dos necessitados será lúdima e incontestável hipótese de atuação da Instituição, independente do número de pessoas envolvidas.

Mediante o exposto, o trabalho contém o intento de delinear as adjacências da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, traçando um paralelo com o direito humano de acesso à justiça eficiente estatuído na Constituição Federal, verificando-se os acréscimos categóricos da ordem jurídica que identificam o apossamento do apaziguamento social.

1 Acesso à justiça eficiente como direito humano e fundamental

De partida, insta salientar a passagem dos direitos humanos do estado de natureza para a sociedade civil. No estado da natureza conviviam os homens com a liberdade de utilizar como quisessem suas capacidades para preservação de sua própria essência, sem quaisquer limites. Sendo assim, as três principais causas da discórdia sintetizavam-se em competição, desconfiança e glória (HOBBS, 1979).

O Estado primitivo era permeado de inocência e felicidade, dentro do qual os seres humanos expunham o direito de fazer o que bem entendessem. Com efeito, aquele tempo despontava-se anárquico, violento e de discórdia entre os homens.

Deveras, a violência da conjuntura de natureza só termina por meio da criação do Estado e de seu soberano, ocasião em que os homens renunciam parte dos seus direitos em favor destes últimos, que os desempenham representando os governados.

Thomas Hobbes ensina que o Estado detém o papel de evitar uma liberdade absoluta, como aquela que cada indivíduo detinha no estado da natureza. Ao condescender no pacto social os homens dominam suas vontades a uma veemência maior absoluta, aceitando uma sociedade na qual “cada indivíduo da cidade transferiu todo este direito de guerra e de paz para um homem ou um conselho” (HOBBS, 1993, p. 104).

Diante disso, abrolha o contratualismo que, por sua vez, consiste na transferência mútua de direitos. Por meio dele, os homens caracterizam-se iguais e detentores das mesmas faculdades jurídicas, visto que a sociedade política deriva de um contrato específico e limitado, dotado do poder de solucionar litígios e proteger os direitos de propriedade (LOCKE, 1983).

Os direitos humanos não descobrem sua legitimação em determinado documento normativo peculiar ou ordenamento supralegal de cunho jusnaturalista, mas, sim, em um brando progresso histórico. Isso porque os direitos nascem e se transformam em contrapartida a um sentimento da sociedade, que passa a ser estabelecido pelos Estados tanto internacional como nacionalmente, com imprescindível alicerce no conceito de dignidade da pessoa humana:

Os Direitos Humanos nascem, se desenvolvem e se modificam – mas não morrem – nas gerações ou dimensões seguintes, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana. (SILVEIRA; ROSACOLANO, 2010, p. 200).

Com efeito, a geração internacional dos Direitos Humanos decorre de um acontecimento recente na história mundial, tendo sido materializado a partir da Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a intensificação dos Direitos Humanos ocorreu após o nazismo, onde foram notadas as atrocidades praticadas contra o ser humano, perpetradas por técnicas de extermínios em massa por meio de câmaras de gás e fornos crematórios, além de trabalhos cruéis e degradantes para com o homem.

Consequentemente, a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) resulta na inicial peregrinação para que os Estados soberanos acolhessem preceitos internos e internacionais de proteção aos direitos humanos (ANNONI,

2003). Por conseguinte, o Estado brasileiro possui o dever de defender os direitos humanos, tanto pela norma cogente estabelecida na Constituição Federal, quanto em razão de ser signatário de tratados internacionais, como por exemplo, a aludida Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Härbele explica que o Estado localiza sua identidade no Direito Internacional, mediante a solidariedade proveniente da cooperação e responsabilidade internacional ocasionada pela aproximação das relações internacionais e supranacionais. Portanto, de rigor a concepção do entendimento da sociedade em seu sentido plural por meio da aberta ao debate de forma constante, uma vez que as coletividades são permeadas pelas diferenças jurídicas, econômicas, sociais, científicas e culturais (HÄBERLE, 2007).

A fase moderna dos direitos humanos possui como marco a proteção internacional aos direitos universais, inalienáveis, destinados a todos os humanos, principalmente às minorias, independentemente de sua origem, etnia, raça, convicção econômica, política, social, idade, identidade sexual ou orientação religiosa. Por isso, os direitos fundamentais da pessoa humana referem-se àqueles que toda pessoa detém e cuja privação cause uma grande ofensa à justiça.

Nesse contexto, a criação, desenvolvimento e formação dos direitos humanos levam em conta a realidade fática, os valores éticos e morais da sociedade. A força dos acontecimentos sociais permeia a devotada modificação daquilo que a comunidade julga necessário para a plenitude da dignidade humana, outorgando inferir que o nascimento e o desenvolvimento dos direitos humanos decorrem de um processo dinâmico, ou seja, uma *dinamogenesis* que ressalta o conhecimento dos valores pela sociedade, respectiva adesão social e, por fim, a solidificação desses valores pelo direito (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Os direitos humanos são tidos como essenciais à existência do homem na sociedade, sendo perfilhados como direitos mínimos dedicados a todas as pessoas dos quais o Estado deve respeitar no valor da dignidade humana. Nesse sentido:

A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54)

Sendo assim, o desígnio dos Direitos Humanos traduz-se na deferência ao ser humano, especialmente no que toca à diversidade cultural. Por isso, os direitos humanos são divididos em três dimensões que convivem harmonicamente entre si: os direitos de primeira geração ou liberdades públicas negativas (civis e políticos); os direitos de segunda geração (econômicos, sociais e culturais); e, por fim, os direitos de terceira geração (direitos metaindividuais de titularidade da coletividade).

Posto isso, salutar registrar que os direitos nasceram em diferentes períodos de tempo e, por conseguinte, desenvolveram as acenadas gerações de direitos humanos que não se excluem entre si, pois vivem em perfeita consonância:

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dando origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem (NOVELINO, 2009, p. 362).

Dentro dessa classificação, o direito de acesso à justiça aventa um direito humano civil e político capitulado, portanto, dentro da primeira geração de direitos humanos. Com efeito, essa ferramenta é utilizada, inclusive, para alcançar a defesa dos outros direitos humanos básicos interligados com o princípio da dignidade humana.

O direito de acesso à justiça é inerente ao indivíduo, vez que consiste na base para que os cidadãos possam ter conhecimento dos demais direitos existentes. Diante disso, afirma-se que “o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação” (CAPPELLETTI, 1988, p. 11).

De tal modo, destaca-se que no plano internacional o acesso à justiça alçou a categoria de direito humano no ano de 1950, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Mais a frente, em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) também fez referência ao acesso à justiça como direito humano.

No que se atinem às nomenclaturas direitos humanos e direitos fundamentais, adota-se o sentido de que direitos humanos indicam os direitos que foram reconhecimentos apenas em documentos internacionais, ao passo

que os direitos fundamentais são as normas que foram também perfilhadas na seara da soberania do Estado, adquirindo-se, conseqüentemente, a categoria de normas constitucionais (SARLET, 2009).

Nesse sentido, dentro da legislação pátria o acesso à justiça encontra-se inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante isso, essencial repisar que os direitos fundamentais significam direitos históricos conquistados por lutas gradativas, senão vejamos:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

O acesso à justiça possui a relevância de viabilizar a proteção e a garantia de outros direitos igualmente humanos. Sendo assim, faz-se necessário que o Estado fortaleça os modos e os meios imprescindíveis para a aproximação da justiça qualitativa.

A carência de informação a respeito dos direitos mais comezinhos ainda é um fato que assola o cenário jurídico nacional, dando azo a um descrédito na própria construção da democracia, no abrandamento da miséria e nas finalidades estatais. Por outro lado, semelhante problemática surge quando o sujeito conhece seus direitos, mas deixa de buscá-los por desacreditar na prestação dos serviços jurídicos estatais prestados aos pobres, por imaginar existir inferioridade àquele prestado por advogados particulares.

Todavia, estudos revelaram a complexa existência da discriminação social no acesso à justiça que caminha mais a frente dos condicionantes econômicos, pois também “envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processo de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar” (SANTOS, 1995, p. 171).

Diante disso, a dignidade da pessoa humana é estabelecida como um dos princípios vetores da vida em sociedade, sendo umbilicalmente ligada à concepção da gradação da justiça eficiente. Nesse sentido, Alexandre de Moraes conceitua a dignidade da pessoa humana:

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo

que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128-129)

Por conta disso tudo, o acesso à justiça não se restringe na tradicional conceituação de utilização dos instrumentos processuais em juízo, mas alude o entendimento de um sistema jurídico democrático que objetiva o desenvolvimento do cidadão. Destarte, torna-se necessária a pulverização de conhecimentos acerca do Direito e das formas de amparo jurídico, de maneira a impedir opressão pelos detentores do poder estatal ou do poder econômico:

Nossa interpretação do que é possível em nossa situação e posição pode ser crucial para a intensidade de nossos desejos, e pode afetar até mesmo o que ousamos desejar. Os desejos refletem compromissos com a realidade, e a realidade é mais dura com uns do que com outros. O destituído desesperançado que deseja somente sobreviver, o trabalhador sem-terra que concentra seus esforços em garantir a próxima refeição, a empregada doméstica em regime de dia-e-noite que anseia umas poucas horas de descanso, a dona de casa subjugada que luta por um pouco de individualidade podem ter, todos eles, aprendido a ajustar seus desejos a suas respectivas condições. As destituições que sofrem são silenciadas e abafadas pela métrica interpessoal da satisfação de desejos. Em algumas vidas, as pequenas mercês têm de contar muito (SEN, 1985, p. 191).

Diante de todo o revelado, o alcance da justiça qualitativa consiste em uma das maneiras de concretizar os direitos humanos, porquanto deve ser garantida a todos. Diante desse cenário, o Poder Constituinte Derivado transformou a Constituição Federal para que a Defensoria Pública brasileira, detentora da missão de fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, seja bem municiada para desempenhar o seu escopo social-constitucional.

Nesse contexto, a reforma constitucional no tocante ao Órgão em destaque vem imbuída do objetivo de proporcionar à sociedade uma justiça qualitativa e não quantitativa. A primeira refere-se à qualidade das resoluções dos litígios, com decisões corretas, justas, equânimes e democráticas para o direito. Já a última consiste na velocidade dos procedimentos e na redução de custos, passando a falsa impressão de quanto mais rápida e mais barata a solução da controvérsia, maior seria a eficiência (NUNES; BAHIA, 2011).

Posto isso, o desígnio da alteração constitucional é dotar a Defensoria Pública de paridade de armas com os demais órgãos do sistema de justiça, fornecendo perspectiva para que o acesso à justiça insculpido no art. 5º, LXXIV, combinado com o art. 134, ambos da Constituição Federal, seja permeado de qualidade ao almejado desenvolvimento da democracia.

2 A emenda constitucional nº 80/2004 e o novo papel da defensoria pública

O Estado de Direito é o componente primordial do constitucionalismo moderno, vez que demanda um governo de leis, e não de homens, com o objetivo de impedir o arbítrio dos governantes. Nesse contexto, a democracia é o princípio da atribuição do poder adotada pelo constitucionalismo, ao passo que “o estabelecimento de Constituição é visto como o mesmo que a instituição da democracia e a instituição da democracia passa pela adoção da Constituição” (FERREIRA FILHO, 2009, p. 43).

Adentrando na temática debatida, o Estado brasileiro encontra-se constitucionalmente obrigado a prestar amparo jurídico gratuito aos necessitados. A título de informação, salutar apontar que universalmente subsistem quatro modalidades de assistência jurídica à população de baixa renda, quais sejam: sistema caritativo (*pro bono*), sistema *judicare*, *public salaried attorney* e sistema misto.

Em linhas gerais, no sistema caritativo os advogados trabalham pela voluntariedade e boa vontade, sem nenhuma contraprestação financeira. No sistema *judicare* o Estado paga honorários tabelados aos advogados escolhidos pelos necessitados ou juízes a partir de voluntários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Já no sistema *public salaried attorney*, os advogados são pagos pelo Estado para trabalharem em favor das classes mais vulneráveis. E, por fim, o sistema misto combina as aludidas modalidades conjunta e complementarmente.

Malgrado as modalidades existentes, a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema *public salaried attorney* ao instituir à Defensoria Pública dedicação exclusiva à assistência jurídica integral e gratuita. Perseguindo essa intenção o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 80, em 04 de junho de 2014, com o objetivo de rechaçar a distorção até então vivente entre o Estado-Juiz, o Estado-Acusação e o Estado-Defesa. Nesse sentido, pronunciou o presidente do Congresso Nacional:

Sem garantir condições plenas de funcionamento, com todas as prerrogativas que usufrui outras instituições como o Ministério Público, por exemplo, a Justiça brasileira, em seu sentido maior, não se fazia por inteiro.

Isso por que a Defensoria Pública carecia de demarcações inequívocas em nossa Constituição. Por isso votamos e promulgamos a Emenda Constitucional 80, que entre outras coisas, para garantir o pleno acesso à Justiça, fixa o prazo de oito anos para que a União, os estados e o Distrito Federal dotem todas as comarcas de defensores públicos.

[...]

Instituição permanente e essencial ao Estado de Direito, a Defensoria Pública exerce função de extrema relevância para aquela faixa da população que não possui condições de pagar advogados para fazer valer seus direitos. Sem o pleno funcionamento das Defensorias Públicas, em todos os âmbitos da União, não é possível tornar efetivos os preceitos constitucionais, entre eles a prestação de assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O pleno funcionamento das Defensorias Públicas garante o direito à igualdade, na medida em que permite o tratamento dos desiguais, isto é, os menos favorecidos, na exata medida de sua desigualdade, assegurando-lhes a devida orientação jurídica. Somente com garantia de acesso amplo de toda a população ao Judiciário, é possível se falar em máxima efetividade da Justiça Social e, por decorrência, do atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. (CALHEIROS, 2014).

A reforma legislativa em apreço decreta a alocação de um Defensor Público onde houver um juiz para julgar e um promotor para acusar, bem como estabelece simetria constitucional entre a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, consolidando ao Órgão as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, por meio da independência legislativa que afere iniciativa de lei aos Defensores-Gerais.

Demais disso, o novo texto incluiu o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determina o prazo de oito anos à União, aos Estados e ao Distrito Federal, computar Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, venerando a proporcionalidade com a efetiva demanda do serviço

da Defensoria Pública e a respectiva população. Frisa-se que no decorrer desse período a lotação dos Defensores Públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

A apresentada Emenda Constitucional estabeleceu Seção específica à Defensoria Pública na Constituição Federal (Seção IV), cindindo-a da seção III que antes a previa em conjunto com a Advocacia privada. Por conta disso, consagrou que os Defensores Públicos não estão obrigados a permanecer nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reafirmando a autoridade do art. 4º, §6º, da Lei Complementar nº 80/94, que já disciplinava que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre única e exclusivamente da respectiva posse no cargo efetivo.

Sepultam-se, portanto, quaisquer dúvidas a respeito da condição dos membros da Defensoria Pública, permitindo-se inferir que os Defensores Públicos não são advogados, uma vez que postulam inclusive direitos supraindividuais. Nesse sentido, a doutrina leciona que “o entendimento que deve prevalecer, todavia, é que os defensores públicos não são nem advogados, nem servidores públicos, mas sim agentes políticos de transformação social” (BARROSO, 2009, p. 122).

Por conta disso, importante salientar que o art. 3º, §1º, da Lei nº. 8.906/94 que submete o Defensor Público à OAB encontra-se revogado, visto que incompatível com as novas ordens constitucionais carreadas pelas Emendas Constitucionais de nº 45/04, 73/13 e 80/14 decorrentes da autonomia administrativa, funcional e legislativa da corporação. Por conseguinte, a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente resulta em mera revogação da primeira, aplicando-se quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado.

Ademais, não obstante as inconstitucionalidades materiais já constatadas, possível conferir patentes vícios formais na Lei 8.906/94 quando se avertam considerações a respeito dos Defensores Públicos. A uma porque a iniciativa de lei para dispor sobre a carreira dos Defensores Públicos adveio a competir ao Defensor-Público Geral, formalidade que não foi observada na mencionada legislação por decorrer de iniciativa parlamentar. A duas porque a Constituição adotou a Lei Complementar como espécie legislativa apta a tratar da carreira dos Defensores Públicos, espécie desigual da Lei Ordinária versada.

Sendo assim, se previamente à promulgação da Emenda Constitucional nº 80 havia alguma imprecisão quanto à necessidade do Defensor Público permanecer inscrito nos quadros da OAB para exercer suas atribuições

constitucionais e infraconstitucionais, agora não há mais. Por conseguinte, resta indene de dúvidas que o Defensor Público detém a faculdade, e não a obrigatoriedade, de inscrição na OAB, valendo ressaltar que a Advocacia e a Defensoria Pública passaram a ser tratadas constitucionalmente como institutos diversos, visto que o legislador distendeu a Advocacia e a Defensoria Pública (Seções III e IV).

A constitucionalização da dispensabilidade de inscrição do Defensor Público fornece benefícios direitos à sociedade carente e, por consequência, ao acesso à justiça qualitativa. Isso porque dota a Defensoria Pública de capacidade institucional, franqueando desempenhar a sua função sem subordinação à OAB, porquanto a eventual obrigatoriedade do Defensor Público em perpetuar numa autarquia fiscalizadora afrontaria a autonomia administrativa da Instituição e a independência funcional dos seus respectivos membros.

Lado outro, a cabeça do art. 134 da Constitucional Federal modificada para constitucionalizar previsões da Lei Complementar nº 80/94, agora dispõe que a Defensoria Pública na qualidade de função essencial à justiça e instituição permanente, incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

As mudanças no texto constitucional abastecem o encargo à Defensoria Pública da promoção dos direitos humanos, da tutela judicial e extrajudicial, da defesa dos direitos individuais e coletivos, malgrado a anterior previsão na Lei Complementar nº 80/94. Diante da novel redação restam esvaziadas, por exemplo, querelas no que se refere à atuação da Defensoria Pública no ajuizamento de Ação Civil Pública, em benefício do direito coletivo, pacificando a legitimidade da Instituição.

Por outro lado, foram alavancados a nível constitucional os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Além disso, foi determinada a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do art. 93 (que regula a magistratura) e do art. 96, II, da CF (que fornece iniciativa de lei aos Tribunais).

No que se refere à atinência do art. 93 da Constituição Federal, oportuno salientar que o fraseado “no que couber” não demanda identidade de formulação gramatical, mas identidade normativa. Sendo assim, todos os incisos do art. 93 cabem a Defensoria Pública, com exceção somente daqueles a que se referem a julgamento e atividade jurisdicional.

Sendo assim, denota-se zeloso à Defensoria as regras de ingresso na carreira (três anos de atividade jurídica), de promoção dos seus membros, previsão de cursos oficiais para aperfeiçoamento, prerrogativa da vitaliciedade, distribuição de processos, subsídios escalonados entre 10% e 5% a partir daqueles fixados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre os outros dispositivos.

No que se refere à aplicação do art. 96 da Constituição Federal, foi concedida a ferramenta da iniciativa legislativa à Defensoria Pública para que possa alvitar diretamente ao Poder Legislativo as propostas legislativas atinentes à estruturação, organização, criação e extinção de cargos de membros e servidores, com as respectivas fixações de subsídios. Entretanto, oportuno salientar que em virtude da não modificação da iniciativa legislativa do Presidente da República para organização da Defensoria Pública, o eventual projeto de Lei Complementar a dispor sobre organização das Defensorias Públicas será de iniciativa concorrente do Defensor Público-Geral Federal e do Presidente da República.

Pelas modificações pontuadas resta permitido inferir que a partir da nova redação constitucional a Defensoria Pública apreende dispositivos para esvoaçar a valorização do ser humano, por meio da elevação constante em direção à paz social. Desse modo, a Instituição deve cumprir a destinação maior da Emenda Constitucional nº 80 que repousa em oferecer completo acesso à justiça de qualidade em todas as unidades jurisdicionais, de forma judicial ou extrajudicial, com fulcro na tutela individual ou coletiva.

Pelo exposto, o novel panorama da Defensoria Pública dedica acolher com excelência a população que não possui condições de constituir um advogado particular para participar do Estado Democrático, tornando-o inteligível a todos, com o objetivo de solidificar a função imperativa da Instituição na materialização dos ideais da verdadeira justiça.

3 A nova defensoria pública na promoção do acesso à justiça eficiente

À Emenda Constitucional nº 80/14 sobrevém agregar eternamente o ordenamento jurídico brasileiro na categoria de normas constitucionais atinentes a direitos e garantias individuais fundamentais. Tal afirmativa é colocada porque os direitos fundamentais estão “consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana” (COMPARATO, 2003, p. 176).

Dessa maneira, os direitos fundamentais seguiram a ampliação do constitucionalismo e atualmente preenchem componentes que integram o conceito contemporâneo de Constituição. Nessa definição:

O constitucionalismo moderno legitimou o aparecimento da chamada constituição moderna. Por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. (CANOTILHO, 2003, p. 52).

Com efeito, os direitos em apreço são decorrentes de árduas conquistas sociais sendo “concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 712).

A pós-modernidade demanda uma modernidade líquida desapegada a ilusões, visto que nela se descobre constante processo de mutação. Por conta disso, os episódios aparecem em estado de liquidez pela incapacidade em manter sua forma, isto é, as mudanças culturais caracterizam a adjacente e maior dinamicidade em relação à modernidade sólida (BAUMAN, 2001).

Sendo assim, imprescindível reconhecer que as normas contidas na nova redação constitucional estão protegidas por cláusula pétrea, uma vez que não toleram, a partir da promulgação da Emenda, sofrer alteração, em submissão ao comando do art. 60, §4º, da Constituição Federal. A regra constitucional em comento aventa dispositivo imutável, que impede que seja objeto de deliberação, pois dotada de uma eficácia absoluta com força paralisante total de toda a legislação que venha a contrariá-la, seja de forma implícita ou explícita. (BULOS, 1999).

Nesse passo, não é demais enfatizar que os direitos basilares decorrem da própria existência humana e deparam-se acima de qualquer norma. Por isso, os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles disciplinados no art. 5º da Constituição Federal, mas também se referem aos subsequentes que se encontram alastrados pela Constituição e aqueles que decorrem de implicitude inequívoca, à luz da determinação contida no § 2º, do artigo 5º (MARTINS, 1995).

Portanto, a modificação contida no art. 134 da Constituição Federal e nos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias regulam direitos e garantias individuais do cidadão, pois condicionam conquistas normativas dos

menos favorecidos a uma ordem jurídica justa por meio da promoção da justiça qualitativa.

Deste modo, importante destacar que a atuação da Defensoria Pública não se abrevia na assistência jurídica integral e gratuita aos que explanem insuficiência de recursos, porque a Lei Complementar nº 80/94 e doravante a Constituição Federal destacam a obrigação de promover à dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a proteção do Estado Democrático de Direito, a prevalência dos Direitos Humanos e a garantia da ampla defesa e do contraditório. Nesse caso, a Instituição represa a extraordinária missão de proteção dos direitos humanos de um modo geral, notadamente a qualquer grupo vulnerável que obsecrem uma atuação do Estado.

O Estado brasileiro arresta a obrigação constitucional de proporcionar assistência jurídica, conceituação que vai muito além da mera atuação em demandas judiciais. Nesse sentido:

“A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias individuais a assistência jurídica integral e gratuita. Utiliza a Lei Maior um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita.

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as causas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes de efetiva participação na relação processual.

A assistência envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o Poder Público.

[...]

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações in-

dividuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade” (MARCACINI, 1996, p. 30-33).

Posto isso, a assistência aos necessitados no Brasil engloba tudo que é jurídico, concretizando-se no espaço em que o Direito estiver. A palavra “integral” indica que a assistência do Estado não se restringe à parte, uma vez que ultrapassa o individual e sobrevém a integrar a coletividade, por intermédio inclusive dos direitos coletivos e difusos.

Noutro canto, o vocábulo “gratuito” aduz que o benefício da assistência do Estado está exonerado de qualquer encargo pecuniário, seja na seara judicial, seja no campo extrajudicial. Assim, o cidadão necessitado é isento tanto dos honorários advocatícios do seu patrono ou consultor jurídico, quanto das despesas judiciais ou extrajudiciais.

Salutar destacar que a pessoa necessitada não se refere somente àquela desprovida de recursos financeiros, já que existem os necessitados jurídicos e os necessitados econômicos. Assim são os ensinamentos:

As pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio jurídicas existentes na sociedade contemporânea. Assim, por exemplo, é o consumidor, no plano das relações de consumo, ou o usuário de serviços públicos; os que se submetem necessariamente a uma séria de contratos de adesão, os pequenos investidores do mercado imobiliário, os segurados da previdência social, o titular de pequenos conflitos de interesses que, via de regra, se transforma em um litigante meramente eventual. Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinantes, são frágeis do ponto de vista organizacional. (GRINOVER, 1992, p. 148).

De tal modo, cabe à Defensoria Pública a orientação e defesa dos necessitados, em todos os graus, consoante disposição contida no art. 134 da Constituição Federal. Trilhando essa ideia foi editada a Lei Complementar 80/94, que, dentre outros, no seu art. 4º, VI, atribuiu à Defensoria Pública a atuação na qualidade de curadora especial, nas hipóteses previstas em lei, de vulnerabilidade processual, consagradas nos incisos I e II do art. 9º do Código de Processo Civil (CPC).

Admitindo-se que, na Lei Complementar, que se presume adequada à Constituição, esteja materializada a premissa constitucional de orientação e defesa dos necessitados, confirma-se a conclusão de que a definição de necessitado não se restringe àquela de viés estritamente econômico, prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Destarte, a conceituação é ampliada para abarcar quaisquer situações de vulnerabilidade a demandar os serviços de proteção jurídica da Defensoria Pública.

Não obstante a notável atribuição da Defensoria Pública, importante salientar que superadas mais de duas décadas e meia desde o surgimento da Constituição Federal de 1988, a Instituição só veio a ser efetivamente instalada na integralidade dos Estados da Federação no ano de 2013, sendo que no Estado do Paraná criou-se a última Defensoria Pública. Ainda assim, a carência de instalações da Defensoria Pública foi apontada pelo estudo “Mapa da Defensoria Pública do Brasil”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), onde se constatou que apenas 59% dos cargos de defensor público dos Estados e do Distrito Federal encontram-se devidamente providos e que apenas 38% dos cargos de Defensor Público Federal estão ocupados.

Como já salientado, a Defensoria Pública representa a garantia fundamental do acesso à justiça para a pessoa em situação de vulnerabilidade. Não obstante isso, de acordo com IPEA, lamentavelmente o déficit de Defensores Públicos no Brasil ultrapassa a marca de dez mil membros.

O público em potencial da Defensoria Pública corresponde a 82% da população brasileira, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, das 160 milhões de pessoas que necessitam da Defensoria Pública, somente 45 milhões possuem acesso à Instituição, visto que não existem Defensores Públicos em 72% das comarcas brasileiras.

Dessa forma, a Emenda Constitucional debatida exerce um divisor de águas ao estipular o prazo de oito anos para que a República insira a Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país. Indene de dúvidas que o novo texto constitucional concebe a solidificação da Instituição, entregando à sociedade um formidável meio de enalço à pacificação social.

De igual modo, a Emenda Constitucional acresceu ao *caput* do art. 134 da Constituição Federal os fraseados “como expressão e instrumento do regime democrático”, “fundamentalmente”, “a promoção dos direitos humanos”, “judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita”, elevando-se à hierarquia constitucional o que já estava criptografado no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94. Essa transformação destaca os componentes estruturantes da função a ser desempenhada pela Defensoria Pública diante do

cenário jurídico brasileiro, levando em consideração que o Estado Democrático de Direito foi instituído para garantir o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Desse modo, o panorama constitucional avulta a Instituição como elemento essencial para a concretização dos direitos humanos, entrelaçando com o Estado Democrático, tornando sua aplicação para deliberar os conflitos prioritariamente no campo extrajudicial.

Ademais, com o acréscimo do § 4º, do art. 134 da Constituição Federal, a Emenda introduziu princípios que igualmente já estavam inscritos na Lei Complementar 80/94, tais quais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade denota que a Defensoria Pública é uma Instituição só, malgrado seus órgãos de execução detenham prerrogativas e independência para exercerem suas funções. Já o princípio da indivisibilidade indica a necessidade de continuidade da prestação da assistência jurídica gratuita aos seus assistidos, de modo que um Defensor Público possa ser substituído por outro Membro nas hipóteses de vacância, licença ou férias, sem prejuízo de sua legitimidade. E, por último, o princípio da independência funcional sinaliza que o Defensor Público pode exercer suas funções sem qualquer preocupação de provocar descontentamento de quaisquer autoridades ou pessoas (REIS, 2013).

No que tange à determinação de aplicação do art. 93, da Constituição Federal, fixou-se aos Defensores Públicos as mesmas garantias e prerrogativas dos membros da carreira da magistratura. Uma das prerrogativas de maior importância diz respeito à vitaliciedade aos Defensores Públicos, depois da obrigatória participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de Defensores Públicos (art. 93, inciso IV).

Com efeito, a vitaliciedade avaliza aos membros da Defensoria Pública a permanência no cargo público até atingirem a idade prevista para a aposentadoria compulsória, de maneira a impossibilitar o afastamento ou demissão, salvo por sentença judicial transitada em julgado. Sendo assim, a garantia da vitaliciedade não caracteriza nem de longe um privilégio pessoal dos membros da Instituição, uma vez que o destinatário é o cidadão assistido porque visa proteger a independência do Defensor Público para o exercício destemido das suas funções na tutela das pessoas necessitadas. Tal prerrogativa afiança segurança jurídica ao evitar que os Defensores Públicos sejam alvos de perseguições políticas arbitrárias que possam a vir ocasionar demissões ou exonerações sumárias do serviço público.

De igual importância para a elevação da justiça qualitativa versa o dispositivo constitucional que estabelece a fixação dos subsídios dos Defensores Públicos, escalonados de acordo com os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, inciso V). Tal instrumento é de vital importância para a manutenção da estirpe da Defensoria Pública, uma vez que impede o esvaziamento dos membros da Instituição para outras congêneres de melhores remunerações, mantendo-se a qualidade da mão-de-obra e garantindo a prestação de um serviço público de excelência.

Já em relação à aplicação do art. 96, inciso II, da Constituição Federal, como já afirmado alhures, forneceu à Defensoria Pública iniciativa de lei para propor diretamente ao Poder Legislativo as modificações concernentes a sua organização e funcionamento, tal qual a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares, bem como fixação das respectivas remunerações. Por conta disso, a Instituição doravante possui a iniciativa de projetos de lei destinados à modificação do número dos seus membros, a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, além da fixação do subsídio dos membros e a alteração de sua organização e divisão, tirando do papel a autonomia funcional e administrativa do Órgão.

Destarte, a admissão do art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que rendeu à normatização, durante a sua tramitação nas casas legislativas, o apelido de “PEC das Comarcas”, “PEC Defensoria para Todos” e “PEC Justiça ao alcance de todos”, determinou que o número de Defensores Públicos seja proporcional à efetiva demanda e à respectiva população do local da unidade jurisdicional. O legislador foi mais além e fixou o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal assegurem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país.

O novo panorama constitucional conscientiza as unidades da federação da relevância da Defensoria Pública no acesso a uma justiça eficiente, destinada à tranquilidade social e a diminuição das desigualdades. A autonomia e as atribuições da Defensoria Pública foram ampliadas, permitindo que desenvolvam com melhor alcance aquilo que a Constituição e a sociedade esperam e precisam:

Pois o Estado social contemporâneo, que repudia a filosofia política dos “fins limitados do Estado”, pretende chegar ao valor homem através do culto à justiça e sabe que, para isso, é indispensável dar ao conceito de “justiça” um conteúdo substancial e efetivo. É preciso reduzir as diferenças sociais e econômicas tanto quanto possível, gerando oportunidades. É preciso assegurar a fruição, por todos,

dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio comum da nação. É preciso criar efetivas condições para a mobilidade sócio-econômica, inclusive mediante a liberdade de associação. E o Estado, então, pretendendo ser a “providência de seu povo”, sente que o bem-estar coletivo depende intimamente da sua participação efetiva nos destinos da população. Ele é, por isso, declaradamente intervencionista, agindo sobre a ordem econômica e social e buscando a sua modelagem segundo os objetivos da ideologia aceita. O “pacto social” refletido na nova ordem constitucional, inclui o traçado de diretrizes nesse sentido da integração social e econômica da população (DINAMARCO, 1999, p. 31).

Daqui em diante, mais do que nunca, incumbe ao Estado destinar igualdade material à sociedade, ansiando extirpar as desigualdades existentes. Qualquer preferência política circunstancial que macule a disposição de fortalecimento da Defensoria Pública será tida como inconstitucional, passível, portanto, de correção judicial e responsabilidades dos governantes por descumprimento às regras colocadas pelo Poder Constituinte, tendo em vista que “a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização” (ANNONI, 2003, p. 115).

Pelo exposto, a equiparação jurídica com a magistratura, brindada pela EC nº 80/14, revela-se compatível com as atribuições da Defensoria Pública, avalizando o cidadão menos favorecido a paridade de armas para litigar com o Ministério Público e com as demais partes detentoras de poder econômico, cultural ou social díspar dos necessitados.

Considerações finais

A Emenda Constitucional nº 80/2014 adveio para valorizar as Defensorias Públicas, e implica a forma direta de diminuição de custos do Estado para obtenção da harmonia, conferindo melhor tratamento aos conflitos de interesses por intermédio da inclusão social do cidadão hipossuficiente.

O novel dispositivo constitucional atende aos anseios comunitários com o desígnio de reforçar os mecanismos para autorizar o acesso do cidadão à justiça qualitativa, com predileção ao campo extrajudicial.

Deste modo, a escassez de direitos humanos básicos resulta na carência da autodeterminação social de parcela significativa da sociedade. Por sua vez, a falta

de autodeterminação social acarreta a simplória formal e deplorável participação precária do povo no processo democrático.

O fomento à Defensoria Pública aproxima a justiça da população, direito humano básico estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso porque à Defensoria Pública, dentre outras atribuições, resta concebido método alternativo de solucionar conflitos por meio de mediação, conciliação e até mesmo arbitragem, contribuindo para alcançar uma justiça ágil e eficaz até mesmo fora dos Tribunais.

Por tudo isso, a Emenda Constitucional fortaleceu juridicamente a Instituição da Defensoria Pública, em cotejo com as demais funções essenciais à Justiça de igual capitulação constitucional, no que toca à concretude dos direitos fundamentais dos necessitados à assistência jurídica e ao acesso à ordem jurídica justa.

As modificações promovidas no texto constitucional são de extraordinário relevo para a sociedade brasileira, pois admitem que os hipossuficientes obtenham assistência jurídica por meio de ofícios gratuitos e de qualidade, tanto na seara judicial quanto na extrajudicial, fornecendo mecanismos eficientes para levar cidadania à população carente do país.

A Constituição Federal agora assegura prerrogativas, vantagens e deveres à Defensoria Pública e aos seus respectivos membros, de equivalência com o Poder Judiciário e aos magistrados. Além disso, estabelece-se uma meta concreta e utilitária em relação ao número e ao tempo em que Defensores Públicos deverão ser alocados nas unidades jurisdicionais, proporcionalmente à demanda e à correspondente população.

A aptidão da Instituição para resolver conflitos dentro ou fora do processo judicial, a defesa individual ou coletiva, e a promoção dos direitos humanos, foram consagradas constitucionalmente com o advento da Emenda Constitucional em evidência. Com isso, o Órgão ganha maior estabilidade normativa, mediante pertinente relevância política e finalística.

A remissão para aplicação do artigo 93 da Constituição Federal também se reveste de eminente estilo meritório, sobretudo porque se encontra doravante regulado, dentre outros, os critérios de promoção, a garantia da vitaliciedade e fixação dos subsídios em pé de igualdade com os magistrados. Esse comando valoriza a figura do Defensor Público e evita o esvaziamento da Instituição em prejuízo das demais carreiras de igual envergadura e importância perante a sociedade.

Ademais, à Defensoria Pública também atualmente roga permitida a iniciativa de lei, consoante dispõe a remissão à aplicação do art. 96, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, tal dispositivo normativo assegura a verdadeira

emancipação da Instituição em relação ao Poder Executivo, já que certifica sua cristalina autonomia na qualidade de Órgão democrático e de nível constitucional.

As normas inseridas no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, do mesmo modo cooperarão para minimizar a deficiência da assistência jurídica no Brasil, pois estabelecem marco temporal para os entes federativos assentarem um Defensor Público em cada unidade jurisdicional. Por último, a Seção própria na Constituição destinada à Defensoria Pública a coloca em pé de igualdade na topologia constitucional com as demais funções essenciais à justiça e com o Poder Judiciário, distinguindo a instituição da Advocacia privada.

A sólida musculatura da Defensoria Pública conduz ao arrefecimento da pobreza por intermédio da concessão de poder aos mais humildes, gerando, assim, a emancipação social. Deveras, desenha-se um caminho importante para superar a crise democrática, promovendo a inclusão dos excluídos pela ação afirmativa do Estado, uma vez que a Defensoria Pública significa o direito do indivíduo em ter direitos.

O empoderamento jurídico dos necessitados apoia-se em ferramentas preciosas para a elevação dos direitos humanos, conjectura na qual o necessitado poderá fazer valer seus próprios direitos por meio da auferida consciência e a sua correspondente rogativa. A normativa em evidência representa uma vitória maiúscula para a população carente do país, porquanto robustece a Defensoria Pública e permite que seja oferecido um serviço de qualidade aos assistidos.

Além disso, fortaleceu-se a carreira de Defensor Público com a concessão das prerrogativas voltadas ao cidadão assistido, visando a um melhor atendimento à população carente por meio de Membros valorizados, estimulados e satisfeitos em fazer parte da Instituição. À vista disso, a sociedade deixará de observar a evasão de Defensores Públicos para outras carreiras em decorrência de questões relacionadas a desestímulos financeiros ou estruturais do Órgão.

Conclui-se que a Emenda Constitucional nº 80/94 chega com o propósito de consolidar o Estado Democrático de Direito, acertando os patamares diferenciados em que eram alocadas as Instituições que compõe o sistema de justiça (Estado-Juiz, Estado-Acusação e Estado-Defesa) e complementando os papéis estatais de modo a assegurar a sonhada paridade de armas entre as funções essenciais, por meio de prerrogativas, garantias e instrumentos que emanam a admitir o acesso a uma justiça eficiente para aqueles que mais necessitam.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. *Emenda Constitucional n. 80*, de 04 de junho de 2014. Brasília: Senado Federal, 2014.
- _____. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Senado, 1950.
- _____. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1994.
- _____, IPEA. *ANADEP e Ipea lançam Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 16 jun. 2014.
- _____, Ministério da Justiça. *III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 30 maio 2014.
- BARROSO, Monica. *O Defensor Público e o Exercício da Advocacia Privada*. VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Livro de teses e práticas exitosas: passaporte essencial à cidadania. Porto Alegre, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BULLOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas Pétreas*. Revisa Consulex, Ano III, nº 26, fev/1999.
- CALHEIROS, Renan. *Justiça ao alcance de todos*. <<http://www.brasil247.com/pt/247/artigos/144851/Justi%C3%A7a-ao-alcance-de-todos.htm>>. Acesso em: 02 de jul. 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária. Garantia de Acesso à Justiça*. In: Encontro Nacional de Valorização da Advocacia Pública. São Paulo: 1992.
- HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: 2007.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Mana Vizza. Petrópolis: Abril Cultural, 1979.

- _____. *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril, 1983.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º v. tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009.
- NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, V. IV. Periódico da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em: www.redp.com.br. Acesso em: 01 julho 2014.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- REIS, Gustavo Augusto Soares dos. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- SEN, Amartya. “*Well-Being, Agency and Freedom*”. *The Journal of Philosophy*, LXXXII, 4, 1985.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Submetido em: 18/11/14.

Aprovado em: 17/02/15.